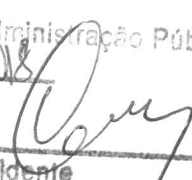
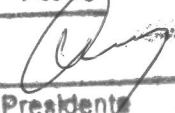


Redistribuído ao Vereador Rinaldo Nogueira
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 09 / 03 / 2018


Presidente

Redistribuído ao Vereador JANAINA LIMA
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 27 / 01 / 2018


Presidente

segue 1 juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 65.0268 Em 12/03/19
VERA NICE RODRIGUES
Nº 123 - Assistente Parlamentar

PARECER Nº 65/19 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 357/2016

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores CCM Joselito, Adilson Amadeu, Fábio Riva e Edir Sales, que “altera A Lei nº 16.239 de 19 de Julho de 2016 do Plano de Carreira da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, adequando-se a estrutura da carreira, e fixa outras providências”.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, “O que se pretende é apenas criar uma maneira de corrigir o Plano de Carreira da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo que, se não forem efetuadas em tempo hábil, poderão deteriorar os nobres e valorosos servidores da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo em questões de saúde (desgastes físicos, psíquicos e psicológicos), desmotivação generalizada e quebra irreversível de hierarquia.” Ainda conforme a justificativa, “vale observar que não se trata de criação de ônus excessivo, não sendo capaz de pôr em risco a competitividade de futuras promoções.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura.

Objetiva-se com a propositura promover alterações nos artigos 16, 19, 35 e 47 todos da Lei nº 16.239/2016. Essas modificações parecem, caso a propositura venha a ser aprovada, que promoverão significativa progressão na carreira, de imediato, para parte dos servidores da GCM, entre outras mudanças. Sendo assim e considerando a complexidade do assunto e, sobretudo, por estar na essência das atribuições desta Comissão, fora solicitado informações ao Executivo¹ acerca da propositura em análise, o qual se pronunciou se de forma bem detalha sobre o projeto, apresentando seus argumentos, muito bem fundamentos, tanto sobre aspectos formais quanto materiais, e emitindo ao final posição pelo **Veto total ao Projeto**. Em aperta síntese, seguem abaixo os principais problemas levantados:

1 – Falta de indicação da fonte recursos:

O impacto orçamentário do projeto, conforme cálculo realizado pela pasta competente, folhas 58 e 59 deste processo legislativo, alcança a monta de aproximadamente **R\$ 54.000.000,00** (cinquenta e quatro milhões de reais)

¹ Pedido de informações assinado em, parte técnica 24/01/2018, parte jurídica 30/01/2018.

PL 357/2016

Vera Nice Rodrigues
RF 404.123 - SGP 12

por ano, perfazendo um total de **R\$ 162.268.480,19** (cento e sessenta e dois milhões e duzentos e sessenta e oito mil reais e dezenove centavos) de 2018 a 2020, cálculo elaborado nos termos da Lei de Responsabilidade fiscal.

2 – Das alterações dos artigos em específico:

2. 1 - Da alteração do art. 16:

Há entendimento de que tal modificação é inócua, pois o referido dispositivo objetiva apenas delimitar o instituto da progressão horizontal, o qual não pode ser confundido com a promoção vertical.

2. 2 – Da alteração do art. 19:

As modificações aqui tratam dos requisitos para concorrer à promoção vertical, tendo como principal objetivo que seja considerada a contagem de tempo de serviço desde ano 2004. O problema apontado, neste caso, reside na opção feita pelos servidores à época. Para aqueles integrantes da Carreira da GCM cuja opção fora pelo novo regime estabelecido pela Lei nº 16.239/15, houve ruptura da continuidade do regime anterior estabelecido pelas Leis nº 11.715/95 e nº 13.768/04, devendo estes serem disciplinados exclusivamente pela Lei 16.239/15.

Em relação à inclusão do parágrafo 1º, promoção de cursos referentes ao Estágio de Qualificação Profissional – EQP, houve posicionamento de ser totalmente desnecessário seu acréscimo, pois a Portaria nº 16/2017 – SMSU já estabelece procedimentos para o Estágio de Qualificação Profissional – EQP.

Quanto aos servidores readaptados e a sua possibilidade de progressão na carreira, vale expressar a literalidade da posição firmada nas informações recebidas: *“a promoção vertical corresponde à passagem do GCM da última categoria de um nível para a primeira do nível imediatamente superior, equivale a dizer que por intermédio deste instituto o servidor ascenderá a cargo de maior responsabilidade, dentro da corporação, não sendo razoável que tais requisitos sejam simplesmente desconsiderados”*.

2. 3 – Da alteração do art. 35:

Pagamento de eventual diferença remuneratória aos servidores admitidos, da mesma forma que os servidores efetivos, nos moldes do art. 35

PL 357/2016

Vera Nice Rodrigues

da Lei nº 16.239/15. Existe esclarecimento de que a medida está sendo estudada pela SMSU mediante o processo administrativo nº 2015-0.327.422-1.

2.4 – Da alteração do art. 47:

Neste caso, os motivos elencados são a confusão na redação do projeto e a contrariedade com a intenção expressa no *caput* do art. 47, pois o objetivo taxativo do legislador, à época, fora o de permitir, **de maneira excepcional**, que apenas os titulares da categoria 6 do nível II, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitano – Subinspetor – QTG – 6, fossem integrados na categoria 7 do nível III, correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitano – Inspetor – QTG-7, por meio de comprovação de colação de grau de nível superior.

3 – Competência:

Excerto da manifestação da SMG/COJUR, assinado pelo Assessor Técnico, Paulo Henrique Hachich De Cesare, SMG/ATAJ-P, OAB/SP 148.471, e pela Coordenadora Jurídica – SMG – Substituta, Maria Isabel Mascarenhas Dias, Procuradora do Município, OAB/SP 352.104 –B:

*Com efeito, o artigo 37, §; 2º, incisos II, III e IV da Lei Orgânica do Município estabelece **que são de competência privativa do Prefeito as leis que fixem aumento de remuneração de servidores públicos, seu regime jurídico ou que disciplinem sobre a organização administrativa**. Restaram desatendidos, ainda, os artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101. de 2000, com a consequente incidência do artigo 15 do referido diploma.*

*Ante o exposto, **à vista do vício de iniciativa constatado, opinamos pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 357/16.***

Em vista do até aqui relatado, parece-nos que esta Casa não seja o foro adequado para tratar destas alterações pretendidas na proposta em análise. Elas visam modificar substancialmente legislação recentemente aprovada por este Parlamento, em 19 de Julho de 2016, constituindo-se em expressiva modificação em Carreira de Pessoal do Executivo, gerando com isso, um aumento imediato de 23,32% com custo de folha de pagamento desta pasta.

Não sem motivos que nossas leis maiores reservaram competência privativa para certos tipos de propostas legais que, pela própria essência, podem gerar sérias distorções caso sejam iniciadas em outras instâncias.

PL 357/2016

E é nesse contexto que se encaixam as leis que tratam das carreiras públicas. A construção, reestruturação ou alteração nestes dispositivos - sobretudo, quando geram grande impacto orçamentário e estrutural (como no caso em questão) -, caso venham a ser operados por entidades externas, podem incorrer em erros dos mais diversos, justamente por não disporem de todas as informações que envolvem esse tipo de decisão. Apenas o próprio gestor público do órgão da carreira em questão é que poderá deter a quantidade suficiente e necessária de informação para tomar a melhor decisão nesse sentido. Importante ressaltar que se trata de decisão complexa envolvendo inúmeras variáveis para além de aspectos meramente econômico-financeiros.

Ante o exposto e não deixando de considerar relevantes os motivos apontados pelos proponentes - talvez realmente haja alterações necessárias a serem promovidas a partir do início da vigência da Lei nº 16.239/15 -, a Comissão de Administração Pública entende não ser prudente, devido ao vulto das modificações aqui almejadas, operá-las desta maneira; manifestando, portanto, posicionamento contrário ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

27/02/2019.

JANAINA LIMA
Relatora

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

ANTONIO DONATO

ANDRÉ SANTOS

ZÉ TURIN

CONTE LOPES

Relator
65/2019